

Projeto de Lei do Legislativo nº 4, de 02 de março de 2023.

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA
AÇÕES QUE VISEM O COMBATE À
POBREZA MENSTRUAL NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SALTO DO
JACUÍ-RS.**

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para ações que visem o Combate à Pobreza Menstrual no âmbito do Município de Salto do Jacuí.

Art. 2º. São diretrizes das ações referidas no art. 1º desta Lei:

I – Promoção de ações educativas e capacitação de profissionais para auxiliar na aceitação do ciclo menstrual como um processo natural do corpo;

II –Promoção de ações que visem a atenção integral à saúde de pessoas que menstruam e aos cuidados básicos decorrentes da menstruação;

III – Promoção de ações educativas que visem à saúde de crianças, adolescentes, mulheres e demais pessoas que menstruam;

IV – Estabelecer políticas que viabilizem o direito à universalização do acesso, para todas as pessoas que menstruam, a absorventes higiênicos, durante o ciclo menstrual.

V- Promoção de ações que visem o combate à desinformação e tabu sobre a menstruação, com a ampliação do diálogo sobre o tema nas políticas, serviços públicos, na comunidade e nas famílias;

VI- Prevenção e redução dos problemas de saúde decorrentes da falta de acesso às informações e produtos de higiene e saúde menstrual;

VII- Redução de faltas em dias letivos, prejuízos à aprendizagem e evasão escolar de estudantes em idade reprodutiva;

VIII- Promoção de ações que visem combater a desigualdade de gênero nas políticas públicas e no acesso à saúde, educação e assistência social;

IX – O desenvolvimento de programas, ações e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e a iniciativa privada, que visem ao desenvolvimento do pensamento livre de preconceito, em torno da menstruação;

X – Promoção de palestras e cursos em todas as escolas a partir do ensino fundamental, que abordem a menstruação como um processo natural do corpo, com vistas a evitar e combater a evasão escolar em decorrência dessa questão;

XI – Elaboração de cartilhas e folhetos explicativos que abordem o tema, voltado a todos os públicos, sexos e idades, objetivando desmistificar a questão e combater o preconceito;

XII – incentivo e fomento à criação de cooperativas, microempreendedores individuais e pequenas empresas que fabriquem absorventes higiênicos de baixo custo.

Art. 3º. As ações descritas nesta lei poderão ser realizadas pelo poder público, por instituições de ensino, entidades representativas de classe e pelas organizações da sociedade civil isoladamente ou em parceria.

Art. 4º. A presente lei será regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salto do Jacuí, 02 de março de 2023.

JANE ELIZETE FERREIRA MARTINS DA SILVA

Vereadora – PDT

CLERES MARIA CAVALHEIRO REVELANTE

Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como intuito estabelecer diretrizes que promovam ações e políticas públicas em âmbito municipal para combater a chamada “Pobreza Menstrual” e os problemas dela decorrentes. Considerando que a menstruação ainda é considerado “tabu” e, que por essa mesma razão é palco de vários mitos, é pouco discutido nas famílias e na comunidade, vê-se que é de fundamental importância que o Estado – através da municipalidade - promova a sua desmistificação e o acesso à informações e insumos que garantam a melhoria da saúde e da higiene menstrual e também com o intuito de disseminar informações verdadeira e a naturalizar a temática, bem como, promover o acesso a produtos de higiene, saúde e bem-estar, como mecanismo importante na prevenção de problemas de saúde decorrentes da falta de higiene adequada.

É de se considerar também que informações de qualidade e apoio social, por meio de políticas públicas, são fundamentais para propiciar um maior esclarecimento, preparar as crianças para a menarca, e sensibilizar família, escola e comunidade para que possam oferecer amparo às pessoas que menstruam, a fim de que sua ocorrência não seja vexatória ou desamparada nos meios sociais e de convívio, e a naturalização da ocorrência da menstruação como uma vivência que não seja negativa ou acarrete sofrimento psíquico e/ou no convívio.

É do conhecimento da maioria de que os produtos de higiene menstrual têm um custo elevado para a maioria da população, que não possui renda suficiente para aquisição dos produtos de higiene e saúde menstrual na quantidade e com a frequência necessária e, por isso, é tão relevante o fornecimento dos produtos de higiene e saúde menstrual para a população de baixa renda. A falta de acesso a higiene menstrual adequada, além de causar consequências à saúde, afeta a igualdade de direitos e de oportunidades das pessoas que menstruam e acabam interferindo e até mesmo impedindo o desenvolvimento e a participação efetiva na vida comunitária, cultural, escolar e pública. Assim, o tema deve ser enfrentado como proteção de “direito humano”, a fim de promover a igualdade de gênero, o acesso à saúde física e mental, o desenvolvimento econômico, a participação da vida em sociedade e o bem estar das pessoas que menstruam.

O Projeto de Lei que ora é analisado pelos Nobres Edis, reconhece a importância de fazer circular informação entre todos os públicos, com especial atenção para tomadores de decisão. Dessa forma, é extremamente necessário garantir às pessoas que menstruam e estão em situação de vulnerabilidade econômica e social, informações seguras sobre o tema e acesso ao absorvente higiênico, assegurando esse item como essencial na política definida para esses segmentos, nas Unidades Básicas de Saúde/ Postos do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como nas Escolas Públicas que ofertam os anos finais do ensino fundamental e nas Escolas Públicas de Ensino Médio.

Salto do Jacuí, 02 de março de 2023.

JANE ELIZETE FERREIRA MARTINS DA SILVA

Vereadora – PDT

CLERES MARIA CAVALHEIRO REVELANTE

Vereadora - PT